



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724554/2012-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.110 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente FRANCISCO RODRIGUES GONDIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES. TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela omitida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 27/33):

- que os dependentes estavam desobrigados de apresentar Declaração se analisados separadamente;
- que a multa é confiscatória;
- que a Notificação de Lançamento é nula, tendo em vista ter sido preterido o direito de defesa do contribuinte, em razão da omissão de informações imprescindíveis no ato de lavratura;
- que foram apresentadas Declarações pelos beneficiários, razão pela qual devem ser excluídos do campo dependentes.

O contribuinte transcreve ainda jurisprudência judicial para sustentar os argumentos de sua impugnação.

Consta ainda do referido relatório:

A SRL apresentada pelo contribuinte havia sido negada, em razão das Declarações apresentadas pelos dependentes terem sido entregues após o início do procedimento de ofício, fls. 16.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE PESSOA JURÍDICA. DEPENDENTE. INFRAÇÃO MANTIDA.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/10/2014 (e-fls. 36), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 24/11/2014 (e-fls. 39/42) com idêntico teor de sua Impugnação.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.110 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.724554/2012-74

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Considerando que todos os argumentos apresentados no Recurso Voluntário já foram devidamente apreciados pelo Colegiado a quo, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com destaque para os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 30/33):

Da Nulidade da Notificação de Lançamento

O contribuinte alega que o lançamento seria nulo, em razão da omissão de informações imprescindíveis no ato de lavratura.

Em relação à nulidade aventada, tem-se a dizer que consta da Notificação de Lançamento a descrição minuciosa dos fatos relativos à infração de *Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica*, fls. 10, bem como o Demonstrativo de Apuração do Imposto, fls. 11, e o enquadramento legal da Multa de Ofício e dos Juros de Mora, fls. 12.

Não há que se falar, portanto, de lesão ao direito de defesa do contribuinte por ausência de informações no ato de lavratura, tanto é que o contribuinte apresentou sua impugnação em fls. 02/05, de forma tempestiva, e demonstrando ter entendido as informações da Notificação de Lançamento.

Além disso, ademais, da análise dos autos, não foi verificada a ocorrência de nenhuma outra causa de nulidade que consta do art. 12 do Decreto nº 7.574/2011.

Dessa forma, não será acatada a alegação de nulidade da Notificação de Lançamento.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

A Omissão em questão refere-se ao rendimento de Emanuel do Nascimento Gondim, filho do contribuinte, CPF 026.859.863-08, e Maria das Graças do Nascimento Gondim, cônjuge, CPF 091.421.693-72.

Por meio de pesquisas realizadas junto aos Sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que os dependentes apresentaram DIRPF/2011 em **24/02/2012**, fls. 23/26, ou seja, após o início do procedimento de ofício, que ocorreu com a ciência da Notificação de Lançamento, **30/01/2012**, fls. 14.

Vejamos o que dispõe o art. 832 do Decreto nº 3000/99 (RIR) sobre a apresentação de declaração após iniciado o procedimento de ofício:

Art.832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

[grifei].

Da leitura do dispositivo citado, constata-se que ao sujeito passivo/dependente é permitido apresentar declaração retificadora/original, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um **ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco** no sentido de cobrar o imposto devido.

O conceito de espontaneidade pode ser obtido através do que está capitulado no art. 7º do Decreto nº 7.475, de 29 de setembro de 2011 (PAF), senão vejamos:

Art. 33. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1o O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Conforme legislação acima, o início do procedimento fiscal ocorre com qualquer ação do Fisco no sentido de proceder à revisão da Declaração de Ajuste Anual original.

Ao sujeito passivo é dado o direito de corrigir o erro por ele detectado ou efetuar o pagamento do imposto devido, se for o caso, livrando-se dos acréscimos legais resultantes de um eventual lançamento de ofício. Todavia, a espontaneidade perdura somente enquanto não instaurado o procedimento de ofício.

Como a apresentação das DIRPF pelos dependentes ocorreu após a ciência da Notificação de Lançamento, essas Declarações não estão abrangidas pelo instituto da espontaneidade, já que os dependentes também são pessoas envolvidas na infração, e, portanto, esse fato não afasta o lançamento tributário.

Cabe ressaltar que a inclusão de dependentes na DIRPF é uma opção do contribuinte, que, uma vez exercida, acarreta a obrigatoriedade de se declarar, em conjunto, os rendimentos por eles auferidos.

Isso porque os rendimentos auferidos por pessoa considerada dependente, e informada na DIRPF como tal, são submetidos à tributação como rendimentos próprios do contribuinte, conforme os termos do § 8º do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, que assim dispõe:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

No presente caso, como o contribuinte optou por incluir os dependentes em questão em sua Declaração, deve, necessariamente, incluir os rendimentos desses dependentes, para efeito de ajuste, na Declaração Anual, ainda que isentos.

Importante registrar, ainda, que o contribuinte se beneficiou das deduções desses dependentes no momento da apuração do imposto, além de ter informado despesas médicas de Maria das Graças.

Uma vez comprovada a omissão de rendimentos, impõe-se o dever do Fisco de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos, a teor do parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que imprime caráter expressamente *vinculado e obrigatório* à atividade de lançamento, não existindo a possibilidade de escolha por parte da administração tributária quanto a efetuá-lo ou não, uma vez identificada a ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, não é possível o cancelamento da omissão como pretende o impugnante, pois se trata de uma opção feita no momento da entrega da DIRPF.

Decisões Judiciais

De início, cabe deixar em relevo que, em regra, as decisões administrativas e judiciais estão adstritas às partes do litígio e não são extensíveis a todos.

No que tange às decisões judiciais, é importante destacar que apenas as súmulas vinculantes, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do arts. 102, § 2º, da Constituição Federal, e as decisões judiciais em que o contribuinte configure como parte vinculam a Administração Pública em seus julgados.

Assim, dada a ausência de tais determinações, a decisão judicial colacionada pelo contribuinte é inaplicável ao caso em tela.

Multa de Ofício – Ausência de caráter confiscatório

O contribuinte contrapõe-se à exigência da multa, afirmando que o procedimento é de confisco.

Inicialmente, cabe esclarecer que a multa é acréscimo decorrente da legislação tributária, explicitamente citada no enquadramento legal da Notificação de Lançamento (art. 44, inciso I e § 3º, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em que pese a multa não seja um tributo, mas sim um tipo de penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco à multa, não compete a esta instância administrativa analisar se a exigência tributária é ou não demasiada. Essa é tarefa do Poder Legislativo e Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Portanto, fica mantida a multa de ofício.

Quanto às alegações sobre o caráter confiscatório da multa aplicada, impõe-se acrescentar o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll